



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004408/2024-36

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Denúncia sobre suposta fraude nas Eleições 2024

Interessado: Sistema Confea/Crea

DELIBERAÇÃO CEF Nº 124/2024

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006) e pelo Regulamento Eleitoral (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 14ª Reunião Extraordinária, no dia 20 de dezembro de 2024;

Considerando que compete à CEF atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

Considerando que a Advocacia Geral do Sistema, como demonstrado no Despacho AGS (SEI nº 1107476), entende que o Plenário do Confea ao emitir a Decisão Plenária nº 2335/2024, decidindo que *“sejam suspensos os atos de posse da chapa eleita, até que os procedimentos de apuração sejam concluídos, evitando, assim, danos ao erário público”*, definiu que a conclusão da apuração por parte da CEF seria o termo final para o período de suspensão dos atos de posse da chapa eleita, de modo que concluída a apuração, a medida excepcional não mais vigora;

Considerando que a CEF, por maioria, concluiu que os fatos apurados no procedimento não foram suficientes para comprometer o resultado das eleições e que as irregularidades verificadas se limitaram ao banco de dados do CREA-PA, sem impactar a integridade do sistema de votação;

Considerando que nos termos do Regimento do Confea, o conselheiro federal e seu suplente assinam os respectivos termos de posse na sessão plenária de homologação da eleição, com efeitos a partir do primeiro dia do período de mandato para o qual foram eleitos;

Considerando que a Homologação do resultado, e a consequente posse dos eleitos para o cargo de Conselheiros Federais pelo estado do Pará ocorreu durante a Sessão Plenária do Confea nº 1.682, no dia 26 de julho de 2024;

Considerando que a apuração indicou que a candidata eleita para o cargo de Conselheira Federal suplente pelo estado do Pará, Sra. Andreia do Socorro Conduru de Sousa, votou em nome do profissional Gustavo Duarte Cardoso, sem o seu consentimento, ato que, em princípio, configura ilegalidade e violação da liberdade de escolha do eleitor, uma vez que a vontade do titular do direito não foi expressa, a CEF informa que a matéria foi devidamente encaminhada à Câmara Especializada para a devida apuração, e que a apuração da CEF não identificou infração por parte do titular da chapa.

Considerando que esta deliberação visa assegurar a transparência e a lisura dos processos eleitorais no Sistema Confea/Crea, reforçando o compromisso da Comissão Eleitoral Federal com a regularidade, segurança e ética em todas as etapas eleitorais.

Considerando o voto contrário do Conselheiro Federal Sérgio Maurício Mendonça Cardoso;

DELIBEROU:

1 – Dar conhecimento ao Plenário do Confea do Relatório Final da Comissão Eleitoral Federal (CEF) de 2024 acerca da apuração sobre manipulação da base de dados do Crea-PA na eleição de Conselheiro Federal pelo estado do Pará.

2 - Propor exclusivamente ao Plenário do Confea, que, considerando as manifestações emitidas pela AGS, revise o item 2, da Decisão Plenária PL nº 2335/2024, no que se refere à suspensão de posse da chapa eleita, tendo em vista que os fatos apurados pela Comissão Eleitoral Federal demonstram que não há elementos suficientes para impedir o exercício do titular da chapa, o Eng. Civ. Paulo Mauricio Oliveira Pinho, devendo ser mantida a suspensão da posse apenas para a suplente, a Eng. Civ. Andreia do Socorro Conduru de Sousa.

3 - Recomendar que a CEF a ser composta para o ano de 2025 acompanhe os desdobramentos das apurações em curso, especialmente no âmbito da Comissão de Ética do Crea-PA, da apuração do Processo Administrativo Disciplinar, do Ministério Público Federal (MPF) e da Polícia Federal. Caso sejam comprovadas fraudes, e seja evidenciado que a referida chapa se beneficiou direta ou indiretamente dessas irregularidades, no que tange a adoção de medidas cabíveis, estas serão avaliadas, oportunamente.



Documento assinado eletronicamente por **Neemias Machado Barbosa, Coordenador(a)**, em 20/12/2024, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Petraglia, Conselheiro(a) Federal**, em 20/12/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Maurício Mendonça Cardoso, Conselheiro(a) Federal**, em 20/12/2024, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Conselheiro Federal**, em 20/12/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Adalgisa Dias Paulino, Conselheira Federal**, em 20/12/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1111132** e o código CRC **EC306C6C**.